

Projeto de Lei Nº _____/____
(Do Sr. Deputado Alex Manente)

Dispõe sobre o aumento de pena quando praticado roubo com arma branca, acrescentando inciso no parágrafo segundo do artigo 157 do Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 157.....

§ 2º

.....

VI - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma branca."

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, alterou o Código Penal para aumentar a pena em 2/3 do agente que comete o delito com arma de fogo.

Contudo, paira celeuma perante os operadores do direito, diante da revogação do aumento de pena pela prática de roubo com arma branca.

A questão foi objeto de recomendações dos Procuradores Gerais do Ministério Público de São Paulo e Pernambuco.

No mesmo sentido, em julgamento realizado em 8 de maio de 2018, a 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinou a instauração de incidente de inconstitucionalidade, sob o argumento de que o Congresso Nacional não havia revogado tal dispositivo. O desembargador relator, arguiu que a revogação foi incluída no projeto após

aprovação dos Deputados Federais e Senadores da República, pela Coordenação de Redação Legislativa (CORELE).

Por outro lado, é certo que o roubo cometido com emprego de arma branca (artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga) apresenta maior risco a integridade física da vítima, o que conduz a maior reprimenda pelo Estado aos criminosos que utilizam desta arma para subjugar as vítimas.

Ressaltamos que, embora o Decreto nº 3665 de 2000, que regulamenta a fiscalização de produtos controlados, defina arma branca como artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga, há uma classificação doutrinária e jurisprudencial acerca da maior abrangência do conceito:

“II - O sentido do vocábulo arma, segundo Luiz Regis Prado deve ser compreendido não só sob o aspecto técnico (arma própria), em que quer significar o instrumento destinado ao ataque ou defesa, mas também em sentido vulgar (arma imprópria), ou seja, qualquer outro instrumento que se torne vulnerante, bastando que seja utilizado de modo diverso daquele para o qual fora produzido (v.g., uma faca, um machado, uma foice, uma tesoura etc.) (Comentários ao Código Penal, 10ª ed, São Paulo: RT, p. 675).”

(Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 66.979, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça)

Salientamos também que este projeto não altera o aumento de pena de 2/3 para os roubos cometidos com arma de fogo. Isto porque, em razão do maior potencial lesivo, deve levar a pena maior do que a cometida com arma branca.

Portanto, esperamos a compreensão e solidariedade dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, pois promove os direitos fundamentais à liberdade e à segurança.

Sala das Sessões, de maio de 2018

Deputado Alex Manente
PPS/SP